



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SF

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Senhor Vereador;

ARQUIVO

Ordem do Dia

29ª Sessão Extraordinária - 6ª Legislatura

Realização: 30/11/2018

Sexta-feira

17:00 Horas

ORDEM DO DIA

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2018, DO EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS, FIXA SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2018, DO EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS, DANDO-LHE NOVA REDAÇÃO.

Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 30ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação com a discussão e votação dos Projetos acima citados em segundo turno.

Canas, 29 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

VER. RICELLY AUGUSTO ISALINO
Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2018

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO
QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CANAS, FIXA SUAS
ATRIBUIÇÕES E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado 01 (um) cargo de "ASSESSOR ADJUNTO DE ASSISTENCIA SOCIAL", de provimento em comissão, com exigência de curso técnico ou superior na área, bem como inscrição em conselho de classe de sua área de formação caso haja, lotado na Diretoria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A remuneração mensal do respectivo cargo será de R\$ 1.856,04 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais quatro centavos), conforme referência 24.

§ 2º - As atribuições do cargo competem em assessorar o funcionamento dos conselhos municipais e programas, na área de assistência social; coordenar as atividades de apoio dos Conselhos e dos programas, visando a implementação de suas decisões; identificar as deficiências do sistema e propor soluções para a melhoria contínua e o desenvolvimento do sistema municipal de assistência social; assessorar o Diretor Municipal de Assistência Social na elaboração, implementação e execução de projetos assistenciais.

Art. 2º - Fica criado 01 (um) cargo de "ANALISTA JURIDICO", de provimento em comissão, com exigência de curso superior em Direito, bem como inscrição em conselho de classe de sua área de formação, lotado na Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

§ 1º - A remuneração mensal do respectivo cargo será de R\$ 2.261,21 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), conforme referência 25.

§ 2º - As atribuições do cargo competem em desenvolver as atividades previstas relativas à assessoria jurídica, sob a orientação do Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos, tais como minutar projetos de lei, despachos, pareceres e demais documentos a serem expedidos; pesquisar legislação e jurisprudência para a elaboração de textos jurídicos judiciais; acompanhar o cumprimento de prazos e a tramitação dos feitos na Diretoria; exercer outras atividades afins determinadas pelo Diretor; fazer o acompanhamento e a análise sistemática da legislação relacionada com a sua área de atuação; acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos afetos à sua área de atuação quando designado como gestor de contratos; desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 3º - Ficam criados 03 (três) cargos de "ASSESSOR ADJUNTO DE SAÚDE", de provimento em comissão, com exigência de curso técnico ou superior em qualquer área relacionada a Saúde, bem como inscrição em conselho de classe de sua área de formação caso haja, lotado na Diretoria Municipal de Saúde.

§ 1º - A remuneração mensal do respectivo cargo será de R\$ 1.856,04 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais quatro centavos), conforme referência 24.

§ 2º - As atribuições do cargo competem em gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a área de atuação. Orientar subordinados na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional; exercer as competências e atribuições específicas definidas por legislação; preparar informações e demonstrativos sobre serviços executados; assessorar a administração superior da Diretoria Municipal de Saúde; planejar as ações preventivas e curativas a serem aplicadas nas Unidades de Saúde; dirigir e orientar tecnicamente as equipes de profissionais de saúde alocados nas referidas Unidades; dirigir a apresentação de relatórios periódicos completos de atividades realizadas; dirigir a execução de outras tarefas afins.

Art. 4º - Ficam criados 02 (dois) cargos de "ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE FINANÇAS", de provimento em comissão, com exigência de curso técnico ou superior, bem como inscrição em conselho de classe de sua área de formação caso haja, lotado na Diretoria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º - A remuneração mensal do respectivo cargo será de R\$ 1.709,03 (um mil, setecentos e nove reais e três centavos), conforme referência 23.

§ 2º - As atribuições do cargo competem em chefiar a escrituração das operações de receita e despesa; chefiar os servidores municipais responsáveis pelo preparo das tomadas de contas dos responsáveis para com a Fazenda Municipal; assessorar o prévio processamento da despesa e o exame das operações da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

tesouraria e demais documentos destinados à escrituração; coordenar o controle da execução de convênios, acordos, auxílios, fundos especiais e outros, bem como acompanhar a análise das respectivas prestações de contas; assessorar o Diretor Municipal de Administração e Finanças na demonstração de dotação orçamentária insuficiente para o atendimento das despesas, quando for o caso, e, realizar o controle dos créditos especiais e de transferências de verbas, mediante acompanhamento das leis e decretos; chefiar a execução de outras atividades correlatas.

Art. 5º - Ficam criados 02 (dois) cargos de "CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS", de provimento em comissão, com exigência de curso técnico ou superior, bem como inscrição em conselho de classe de sua área de formação caso haja, lotado na Diretoria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º - A remuneração mensal do respectivo cargo será de R\$ 1.709,03 (um mil, setecentos e nove reais e três centavos), conforme referência 23.

§ 2º - As atribuições do cargo competem em Chefiar o Departamento de RH em conformidade com as diretrizes programáticas e estratégicas definidas pela Diretoria Municipal de Administração e Finanças; promover a harmonização de recursos materiais, humanos e administrativos, destinados ao Departamento; adotar as decisões de natureza técnica e administrativa indispensáveis à execução das atividades do Departamento; atender, na esfera do seu Departamento, às solicitações das demais Diretorias no tocante a assuntos de pessoal; instruir os processos que devam ser submetidos à deliberação do seu superior hierárquico; convocar e presidir as reuniões de Departamento; assegurar o cumprimento das atribuições do Departamento dentre outras funções correlatas; analisar os casos de alterações de cargos, promoções, transferências, demissões e outros tipos de movimentação de pessoal, observando as normas e procedimentos aplicáveis, visando contribuir para a tomada de decisões nesses assuntos; realizar pesquisas sobre as tendências de mercado na área de remuneração e benefícios, visando subsidiar as definições das políticas de remuneração da Prefeitura bem como assessorar e comunicar qualquer irregularidade do setor ao superior.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas através do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 30 de outubro de 2018.



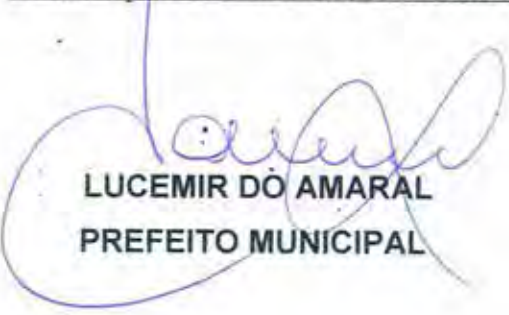
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br


LUCEMIR DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

O presente projeto de lei ora encaminhado para análise e deliberação de Vossas Excelências, trata-se da devida criação de diversos cargos de provimento comissionado no quadro de servidores do Município de Canas, cuja investidura se dará através de livre nomeação e indicação do Chefe do Poder Executivo.

A criação e a alteração estrutural dos cargos constantes desta Lei se fazem necessários tendo em vista, primeiramente, o aumento de funções atribuídas aos diversos setores da Administração Pública Municipal.

Deste modo, os novos cargos que se pretende criar possuem como atribuições as mais diversas funções e responsabilidades inerentes à cada cargo específico, que se justifica através do aumento da demanda de serviços em cada área laboral, bem como a alteração estrutural dos cargos existentes se deu pelo fato de haver necessidade de adequação de suas atribuições à normas de Direito Administrativo e Constitucional.

Vale ressaltar à título de fundamentação jurídica e para fins da presente justificativa que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Tal entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

A decisão, tomada por meio do Plenário Virtual, confirma a jurisprudência dominante na corte. No caso do referido processo que originou a matéria de repercussão geral, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional dispositivos da Lei municipal 7.430/2015 de Guarulhos (SP) que criavam 1.941 cargos de assessoramento na administração municipal.

Segundo o acórdão do TJ-SP, as funções descritas para os cargos teriam caráter eminentemente técnico e burocrático, sem relação de confiança, e, por esse motivo, só poderiam ser providos por meio concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

No recurso ao STF, o prefeito de Guarulhos sustentou que o município atuou dentro da sua autonomia conferida pela Constituição Federal para criar e extinguir cargos, organizar sua estrutura administrativa e dispor sobre o regime de seus servidores. Alegou que a criação dos cargos é necessária à administração, não visa burlar o princípio do concurso e que suas atribuições não têm natureza técnica. Ressaltou que a quantidade de cargos está limitada a um percentual convencionado com o Ministério Público em anterior termo de ajustamento de conduta.

Em sua manifestação apresentada no Plenário Virtual, o ministro Dias Toffoli afirmou que o tema tratado no recurso tem relevância jurídica, econômica e social, uma vez que trata dos requisitos para a criação de cargos em comissão, envolvendo a aplicação de princípios constitucionais tais como o do concurso público, da moralidade pública, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

Quanto ao mérito da controvérsia, o relator observou que o STF já se "debruçou sobre a questão por diversas vezes" e o entendimento da corte é no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

Ele também destacou que, como esses cargos são de livre nomeação e exoneração, é imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento.

"Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado", argumentou o relator.

Toffoli ressaltou que as atribuições inerentes aos cargos em comissão devem observar também a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

quadro funcional do ente federado responsável por sua criação, além da utilidade pública. Saliou que as atribuições dos cargos devem, obrigatoriamente, estar previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente. *"Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos"*, enfatizou.

Ainda na esteira de criação de cargos comissionados, temos que trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de haver a necessidade de exigência de curso superior completo para ocupantes de tais cargos, sendo apontado tal preceito de forma sistemática pela Corte de Contas.

Ressalta-se que tal entendimento possui status de "precedente vinculante" (jurisprudência de observância obrigatória por todos) por se tratar de uma orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pois uma vez reconhecida a relevância e a complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores comissionados de uma Prefeitura, cabe ao chefe do Poder Executivo adotar as providências necessárias para que se exija, do ocupante de tal cargo, escolaridade compatível com as suas atribuições, ou seja, curso superior completo.

Como tal entendimento vinculante ainda encontra-se na esfera de entendimento, entendemos, utilizando-se do instituto da hermenêutica jurídica, que quando se fala de escolaridade compatível com as atribuições do cargo, faz-se menção a curso superior ou de caráter técnico profissionalizante em determinada área de atuação, porém em ambas as hipóteses é pacífico que há a necessidade de certa e determinada escolaridade para preenchimento do cargo, o que está sendo irrestritamente observado no presente projeto de Lei.

Neste interim, importante ressaltar que a criação dos referidos cargos de provimento em comissão não se trata de criação de cargos de modo indiscriminado, tendo sido observado irrestritamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade-administrativa e da eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

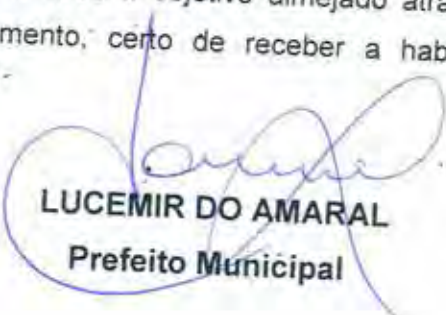
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Paralelamente a isso, temos que ressaltar que fora realizada a competente estima de impacto orçamentário, conforme preconizam os arts. 16 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que segue em anexo e faz parte integrante desta, atestando a inteira viabilidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas oriundas de tal projeto de Lei.

Este é em síntese o objetivo almejado através do projeto de lei ora encaminhado a este Parlamento, certo de receber a habitual atenção de Vossas Excelências.


LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ: 01.619.207/0001-01

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ART. 16 DA LEI 101/2000

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

DO MOTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Necessário se faz o estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro para que possa ser analisado o impacto de tais gastos em nossas finanças e em nosso orçamento.

ESTIMATIVA DAS DESPESAS:	
Exercício de 2019	
Dados considerados	
Valor (R\$)	
A) Resultado Financeiro no Exercício de 2018	-
B) (+) Previsão de arrecadação para 2019	19.761.216,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2019	19.761.216,00
D) Custo estimado para 2019	262.158,81
D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	1,33%
D/C = IMPACTO FINANCEIRO	1,33%
Exercício de 2020	
Dados considerados	
Valor (R\$)	
A) Resultado Financeiro no Exercício de 2019	-
B) (+) Previsão de arrecadação para 2020	21.391.840,00
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2020	21.391.840,00
D) Custo estimado para 2020	275.266,75
D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	1,29%
D/C = IMPACTO FINANCEIRO	1,29%
Exercício de 2021	
Dados considerados	
Valor (R\$)	
A) Resultado Financeiro no Exercício de 2020	-
B) (+) Previsão de arrecadação para 2021	22.142.640,80
C) (=) Disponibilidade Financeira para 2021	22.142.640,80
D) Custo estimado para 2021	289.030,08
D/B = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	1,31%
D/C = IMPACTO FINANCEIRO	1,31%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ: 01.619.207/0001-01


CÁLCULO LRF - Artigo 20	
Receita Corrente Líquida Outubro/2018	18.003.659,90
Despesa Total de Pessoal Outubro/2018	9.025,515,47
% Comprometimento Outubro/2018	50,13%
Criação de Cargos Projeto 07/2018 - Despesa	262.158,81
Total Despesa Pessoal após criação cargos	9.287.674,28
% Comprometimento após criação cargos	51,59%

Como pode ser constatado pelos números acima, a criação dos cargos não afetará as contas do município, bem como o Governo Municipal estará dentro do limite máximo que é 54% para despesa de pessoal, conforme determina o inciso III, alínea "d" do artigo nº 20 da 101/2000 LRF.

Assinatura Responsável pela Financeiro

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se as orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Queluz, 12 de novembro de 2018.


Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeitura@canas.sp.gov.br

Canas, 13 de novembro de 2018.

Ofício nº 202/2018 - GAB

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar.

	CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS PROTOCOLO - SECRETARIA
Entrada: 19/11/18	Saida: 1/1
Nº: 1243	Funcionário: 1

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, de 26 de Outubro de 2018**, de ementa **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS, FIXA SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

RICELLY AUGUSTO ISALINO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

N e s t a.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre alteração do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Canas, dando-lhe nova redação.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com esteio no art. 47, II da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Canas passa ter a seguinte redação:

“art. 30 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 28 de novembro de 2018.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal que ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, em nosso entender, é necessário pois a proibição contida no texto original conflita com o espírito democrático que inspira a legislação pátria e em especial a municipal.

Por outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal, ao dispor sobre a eleição dos membros da mesa diretora desta Casa de Leis (art.10 e seguintes do Regimento Interno) não proíbe a reeleição de seus respectivos membros seja para o mesmo cargo, seja para cargo diverso.

Por último, cumpre observar que os municípios vizinhos, especialmente Lorena (município mãe) providenciaram a modificação, uniformizando a legislação, a fim de que seja a mesma corretamente aplicada ao caso concreto, evitando-se tratamento diverso em situações semelhantes.

Assim, considerando o princípio da autonomia dos municípios (art. 29, c.c. art. 30, I da Constituição Federal e art.1º., 6º. I da Lei Orgânica Municipal), esperamos contar com Vossas Excelências, para aprovação da presente propositura, que repetindo, vai adequar o texto de nossa lei municipal, dando-lhe maior amplitude democrática, pilastra mestra em nosso Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, e certo de contar com o apoio de Vossas Excelências para votação em regime extrema de urgência, aproveito a oportunidade para reiterar os votos de consideração e apreço.

Prefeitura Municipal de Canas, 28 de novembro de 2018.

LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeitura@canas.sp.gov.br

Canas, 29 de novembro de 2018.

Ofício nº 216/2018 – GAB

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, de 28 Novembro de 2018**, de ementa **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS, DANDO - LHE NOVA REDAÇÃO"**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Lucemir de Amaral
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

RICELLY AUGUSTO ISALINO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

Nesta.

	CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS PROTOCOLO - SECRETARIA
Entrada: 29/11/18	Salda: - / - / -
Nº: 2245	Funcionário: <i>Luciano</i>